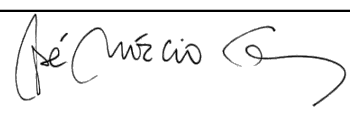




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000248/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 17/09/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Institui normas de transparência, rastreabilidade, controle social e publicidade das emendas parlamentares ao orçamento público do Município.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas de transparência, publicidade, rastreabilidade e controle social, aplicáveis às emendas parlamentares apresentadas ao orçamento público municipal, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência da Administração Pública.

Art. 2º. Para os fins desta lei, consideram-se abrangidas todas as emendas parlamentares que resultem na destinação de recursos do orçamento municipal, independentemente da modalidade de execução adotada.

Art. 3º. O Município promoverá a ampla divulgação das informações relacionadas às emendas parlamentares por meio do Portal da Transparência e de outros canais oficiais de comunicação institucional.

Art. 4º. As informações relativas às emendas parlamentares deverão ser disponibilizadas de forma clara, acessível, atualizada e em formato que possibilite a consulta pública e o acompanhamento da execução dos recursos.

Art. 5º. Deverão ser divulgadas, observada a disponibilidade nos sistemas e registros administrativos e sem prejuízo das informações cuja divulgação seja exigida pela legislação aplicável, as seguintes informações:

- I - identificação do parlamentar autor da emenda;
- II - número e descrição da emenda;
- III - valor proposto, aprovado, empenhado, liquidado e pago;
- IV - órgão, entidade, programa, ação ou projeto beneficiado;
- V - localidade beneficiada;
- VI - objeto da destinação dos recursos;
- VII - cronograma de execução, quando existente;
- VIII - situação atual da execução orçamentária e financeira;
- IX - informações sobre contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento ou instrumentos congêneres eventualmente vinculados à execução dos recursos;
- X - dados que permitam o acompanhamento da aplicação dos recursos até sua destinação final.



Art. 6º. O Poder Público Municipal buscará adotar mecanismos que permitam a rastreabilidade dos recursos provenientes de emendas parlamentares, de forma a possibilitar o acompanhamento de sua execução pelos órgãos de controle e pela sociedade.

Art. 7º. As informações previstas nesta lei deverão ser disponibilizadas e mantidas em meio eletrônico de amplo acesso público durante todo o período de execução da emenda parlamentar e pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos após a aprovação da respectiva prestação de contas ou da conclusão de sua execução, o que ocorrer por último.

§ 1º. A divulgação deverá assegurar a preservação do histórico das informações, permitindo a rastreabilidade dos recursos públicos desde a indicação parlamentar até a conclusão da execução orçamentária e financeira.

§ 2º. O disposto neste artigo observará as normas de transparência ativa, acesso à informação, proteção de dados pessoais e gestão documental aplicáveis à Administração Pública.

Art. 8º. O Município incentivará a utilização de recursos tecnológicos voltados à ampliação da transparência e do controle social, podendo disponibilizar:

- I - painéis eletrônicos de acompanhamento;
- II - mapas interativos com a localização dos investimentos realizados;
- III - ferramentas de busca e filtragem de dados;
- IV - mecanismos de exportação de informações em formato aberto;
- V - sistemas que permitam o acompanhamento da execução física e financeira dos recursos.

Art. 9º. Os sítios eletrônicos oficiais do Poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal, bem como o Portal da Transparência, poderão disponibilizar área específica destinada à divulgação das informações relacionadas às emendas parlamentares, observadas as normas de proteção de dados pessoais e de acesso à informação.

Art. 10º. O Município poderá promover campanhas de divulgação institucional destinadas a informar a população sobre os mecanismos de consulta, fiscalização e acompanhamento das emendas parlamentares.

Art. 11º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 2 de setembro de 2026.

Julio César Rossignoli Barros
Vereador Julinho Rossignoli - PP

